



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Publicado no Diário Oficial do  
Estado, em 09 de Junho  
de 1996 às Fls. 21  
Maia José

RESOLUÇÃO Nº 12.796

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
DO PARTIDO DEMOCRÁTICO  
TRABALHISTA (PDT),  
RELATIVO AO EXERCÍCIO DE  
1995.

EM RAZÃO DA SUA  
REGULARIDADE, APROVA-SE  
A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, registrados sob o nº 1.396 - Cls. XIII, versando sobre prestação de contas, relativo ao exercício de 1995.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT), Seção de Alagoas, encaminha a este Tribunal Regional Eleitoral a sua prestação de contas apresentada no prazo previsto no artigo 32, da Lei nº 9.096/95.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno deste Regional, que assim se manifestou:

"Através de expediente protocolado sob o nº 1.396 - Cls. XIII, de 30/04/96, dirigido ao Exmo. Sr. Desembargador-Presidente deste Tribunal, o Presidente do Partido Democrático Trabalhista (PDT), em Alagoas, comunica que o referido Partido não realizou movimentação financeira durante o exercício de 1995.

Pelo Despacho de Fls. 05, o Exmo. Sr. Juiz Relator encaminha o presente processo para exame e pronunciamento desta Coordenadoria.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Não havendo contas a examinar, resta nos observar o cumprimento do prazo previsto no art. 32, **caput**, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, regulamentada pelo Eg. Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução nº 19-406, de 05 de dezembro de 1995, publicada no Diário da Justiça do dia 12 do mesmo mês, opinando pela regularidade deste procedimento.

Com vista dos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral, proferiu o seguinte parecer:

"Cuida-se de Prestação de Contas do Partido Democrático Trabalhista (PDT), apresentada pelo seu Presidente em Alagoas, referente ao exercício de 1995.

As certidões presentes às fls. 04, comprovam a publicação e decorrência do prazo legal para interposição de qualquer recurso.

A Coordenadoria de Controle Interno apresentou parecer às fls. 07, pela regularidade da prestação de contas, face o referido partido não haver realizado qualquer movimentação financeira naquele exercício/95.

Por outro lado, observa que a apresentação das contas foram realizadas no prazo determinado pelo art. 32, da Lei 9096/95.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Diante do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pela acatamento da justificção do partido no que se refere às suas movimentação financeira e contas do exercício 1995, sendo de sua inteira responsabilidade as informações prestadas.”

É o relatório.

O que tudo devidamente examinado.

RESOLVE o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, e de acordo com o parecer do Douto Procurador Regional Eleitoral, aprovar a justificção do Partido Democrático Trabalhista (PDT), com referência à movimentação financeira, vez que não houve receita ou despesas no exercício de 1995.

Maceió, 04 de julho de 1996.

*Ayrton Tenório Cavalcante*  
AYRTON TENÓRIO CAVALCANTE, Presidente.

*José Fernandes de Holanda Ferreira*  
JOSÉ FERNANDES DE HOLANDA FERREIRA.

Relator

*Geraldo Tenório Silveira*  
GERALDO TENÓRIO SILVEIRA

*Paulo Machado Cordeiro*  
PAULO MACHADO CORDEIRO

*Elisabeth Carvalho Nascimento*  
ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

  
MARCOS BERNARDES DE MELLO

  
HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

  
MARCELO TOLEDO SILVA, Procurador Regional

Eleitoral.